



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2021122001-CMS.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 2021012701-CMS, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Salinópolis.

EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 2021012701-CMS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 57, INCISO II, §2º DA LEI. 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Salinópolis/PA, especialmente pela presidente da comissão de licitação desta laboriosa casa de Leis, por meio do processo administrativo nº 2021122001-CMS, solicitando parecer jurídico quanto à intenção do presidente desta laboriosa casa de leis em prorrogar o prazo do Contrato nº 2021012701-CMS (inexigibilidade nº 001/2021-CMS), referente à prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Salinópolis, haja vista a data de expiração do prazo de vigência contrato que se aproxima.

A pretensa prorrogação do contrato é justificada pela Câmara Municipal por escrito, nos autos do respectivo processo administrativo, dentre as quais a seguinte: *“(...) os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, não cessa, não interrompe, nossa entidade sempre necessitará de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica em processos de orçamento, da lei de diretrizes e do plano plurianual; processo e técnica de redação legislativa; elaboração de leis e demais espécies legislativas/normativas; assessoria durante as sessões legislativas; assessoria e acompanhamento durante todas as fases do trabalho das comissões processantes, comissões parlamentares de inquérito e demais comissões; assessoria e consultoria de serviços advocatícios, incluindo a representação da Câmara em juízo e audiências, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas; assessoria e consultoria jurídica nos processos administrativos de licitação e emissão de pareceres técnicos jurídicos obrigatórios, com espeque na lei nº 8.666/93 e na nova lei nº 14.133/21; participação e revisão nas reformulações e reformas do Regimento Interno da Casa e Lei Orgânica; e observância das normas e orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará”.*

Justifica, ainda, esta edibilidade, como motivação da pretensa prorrogação contratual, que *“Independente da prorrogação do contrato, será*



Fundada em 07 de janeiro de 1884

necessário logo após o seu término, uma nova contratação de um escritório jurídico fornecedor destes serviços. Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante. Faz-se necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que tratam-se de serviços técnicos indispensáveis para que nossa entidade logre sucesso nos seus trabalhos”.

Continua, “(...) Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo processo licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato. Desta forma, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para esta Edilidade e a sociedade. A contratação de tais serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente à Câmara Municipal, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento de demandas”.

Em resposta ao ofício encaminhado pela presidência desta casa, o escritório de advocacia manifestou expressamente interesse na continuidade do objeto contratado, com a necessária prorrogação do prazo pactuado, mantendo as cláusulas e condições contratuais existentes no contrato, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, e encaminhou as documentações exigidas pela Câmara Municipal, quais sejam: alvará TLPL; CND trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; CND Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Regularidade Fiscal de Belém; CNPJ regular e consulta do quadro de sócios e administradores.

Demais, fora juntada aos autos do processo pela administração pública, por intermédio do senhor presidente da Câmara, a declaração de adequação orçamentária e financeira, e termo de autorização de despesa.

Por conseguinte, devidamente autuado o processo administrativo, fora encaminhado para análise e manifestação jurídica mediante parecer opinativo, referente ao procedimento adotado e a minuta contratual que versa sobre o Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 2021012701-CMS.

É o Relatório, do que interessa ao caso.

É válido ressaltar que a presente análise se restringe ao certame jurídico, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a pretensa prorrogação contratual, excluindo, assim, os aspectos técnicos,



Fundada em 07 de janeiro de 1884

orçamentários e contábeis/financeiros, bem como sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, portanto, resguardando uma análise eminentemente jurídica.

Passo a opinar.

Preliminarmente, convém ponderar que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito. Faz saber que o parecerista público está albergado pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Nesse entendimento, importante é a análise dos ensinamentos do festejado Doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, ao definir a natureza jurídica do parecer. *Literis*:

“pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”

Sobre a inviolabilidade do parecer do advogado público temos o seguinte julgado do STJ, que pede-se vênia para colacionar abaixo:

Direito Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que rejeita a petição inicial. Agravo de Instrumento. Recurso cabível. **Jurisprudência pacificada nesta Corte. Parecer equivocado. Ausência de indícios de erro grosseiro ou má-fé. Inviolabilidade dos atos e manifestações. Exercício da profissão.** Rejeição da petição inicial que se impõe. Recurso especial provido em parte. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. **2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.** 3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94. 4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este

¹ Meirelles, 2001, p. 185



Fundada em 07 de janeiro de 1884

teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 5. *Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.* (STJ. Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015). (grifamos)

Posta assim a questão, inadequado seria esquecer também a **Súmula nº 05/2012**, publicada pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**, que prevê a não responsabilização civil ou criminal do advogado que, no regular exercício de sua profissão, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público. Assim vejamos o seu teor:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Pois bem, passada as breves considerações preliminares sobre a natureza jurídica da presente peça opinativa, temos a expender no que diz respeito à consulta formulada por esta Edilidade.

Tendo o gestor do contrato expressado formalmente opinião de que os serviços vêm sendo executados com perfeição e devem ser prorrogados, cumpre-nos analisar o pedido sob a égide do preceito normativo jurídico que rege a presente avença e, nesse diapasão, manifestamos nosso entendimento nos seguintes termos.

Primeiramente, pede-se vênua para transcrever preceitos legais pertinentes que regulam a matéria contida na legislação referente ao tema, qual seja o **art. 57, inciso II e §2º, da Lei nº 8.666/93**. Assim vejamos:



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se observa dos dispositivos legais acima colacionados, os contratos oriundos da prestação de serviços executados de forma contínua, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, **limitada, esta prorrogação, a sessenta meses.**

Em razão da necessidade permanente do serviço (continuidade do atendimento do interesse público), é razoável admitir a contratação por prazo superior a um ano, em vez de realização de licitações e contratações anuais, o que geraria custos desnecessários ao Erário (princípio da economicidade).

A prorrogação dos contratos administrativos deve cumprir os seguintes requisitos²: (i) instrumento contratual em vigor, pois o contrato extinto não se prorroga nem se renova; (ii) justificativa por escrito; (iii) aceitação da prorrogação pelo contratado; (iv) demonstração da manutenção das condições de habilitação; (v) autorização da autoridade competente para celebração do contrato; (vi) manutenção das demais cláusulas do contrato; (vii) necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e (viii) a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei e com previsão no instrumento convocatório e no contrato. Não se devem admitir, portanto, as prorrogações automáticas ou tácitas. Em cada caso, o administrador deve decidir pela prorrogação de acordo com as exigências legais.

Demais, examinando o instrumento contratual originário celebrado entre as partes, nota-se a previsão expressa da possibilidade de prorrogação, conforme a inteligência da **Cláusula Nona**, abaixo transcrita:

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

A vigência deste Contrato é a partir da data da assinatura e término em 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por termo aditivo, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

² TCU, Acórdão 1.246/2020, Plenário, Representação, Rel. Min. Benjamin Zymler, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 391



Fundada em 07 de janeiro de 1884

A saber, a prorrogação é consensual (não pode ser imposta pela Administração) e pode ser feita por prazo inferior, igual ou superior ao prazo inicialmente pactuado, observado o prazo máximo dos ajustes.

Logo, é possível a prorrogação do prazo contratual “*por iguais e sucessivos períodos*”, na forma do art. 57, II, da Lei. A prorrogação, no caso, depende de previsão no instrumento convocatório e no contrato, bem como deve ser demonstrada a sua vantagem pela Administração³.

A inaplicabilidade da regra do prazo anual justifica-se pela contratação de serviços que satisfazem as necessidades permanentes do Poder Público, independentemente da essencialidade do serviço. De acordo com o **art. 15 da Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, temos o que segue:

“os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”

No mesmo sentido é a orientação do **TCU no Acórdão nº 10138/2017**, Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes):

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.⁴

Nesta senda, como se observa, **o que é serviço contínuo para um órgão ou entidade pode não ser para outro, pelo que, cabe a cada um definir em processo próprio quais serviços lhe são essenciais e que se interrompidos podem comprometer o desempenho de suas atividades finalísticas**. Assim já decidiu a Egrégia Corte de Contas, *literis*:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode

³ OLIVEIRA, R. R. (2021). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 10th Edition.

⁴ (TCU. Boletim de Jurisprudência nº. 201/2018.)



Fundada em 07 de janeiro de 1884

não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares”⁵.

Em outro acórdão, de forma semelhante decidiu o TCU:

“A natureza do serviço, sob o aspecto da execução de forma continuada ou não, questão abordada no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser definida de forma genérica, e sim vinculada às características e necessidades do órgão ou entidade contratante.”⁶

No caso em *examine*, a Câmara Municipal de Salinópolis justificou de forma satisfatória a pretensa prorrogação contratual de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, visto que classificou tais serviços como: contínuo, indispensável, que não cessa, não interrompe, que a entidade sempre necessitará desse serviços, bem como possibilita que a mesma cumpra com seus deveres junto aos órgãos federais, estaduais, municipais, juntamente com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e demais finalidades, como nos processos judiciais em que os profissionais de notória especialização patrocinam esta edilidade, assim como nos procedimentos administrativos, processos licitatórios com emissão de pareceres jurídicos obrigatórios, etc.

Ainda, esta Casa de Leis justifica tal prorrogação contratual sob o argumento de que tais serviços jurídicos são essenciais à rotina administrativa da Câmara, por não conter no quadro de servidores desta Casa o cargo de Advogado. Que, independentemente da prorrogação do contrato, será necessário logo após o seu término, uma nova contratação de um escritório jurídico fornecedor destes mesmos serviços, assim, diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação contratual, através de Termo Aditivo, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante. Por fim, aponta esta edilidade que faz-se necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que tratam-se de serviços técnicos indispensáveis para que a Câmara logre sucesso nos seus trabalhos.

Sobre a continuidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídica à Câmaras Municipais, importante salientar que os Municípios apresentam realidades diversas, visto que alguns não detém corpo jurídico

⁵ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.

⁶ TCU. Acórdão 4614/2008. Segunda Câmara.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

próprio, ou seja, enquanto alguns possuem quadro de procuradores e profissionais habilitados para realizar atividades rotineiras, outros não contam com a mesma estrutura, como é o presente caso desta Câmara Municipal de Salinópolis. Nesse sentido, destaca-se trecho da resposta consulta nos autos do **Processo nº 7601/2017-TCE-TO** (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins):

“No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial”.

Por conseguinte, sobre a viabilidade de execução de concurso público para a realidade local de alguns municípios brasileiros, importante é a análise da inteligência do voto do Conselheiro Relator Edmar Serra Cutrim, recentemente exarado no dia 28/04/2021, no **Processo nº 1533/2021-TCE-MA**, em consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Maranhão ao TCE/MA, *in verbis*:

Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, resta patente que a atividade jurídica está presente no dia a dia da Câmara Municipal de Salinópolis, seja através dos processos judiciais, seja através de processos administrativos que demandam a apresentação de parecer jurídico, da análise técnica e minuciosa de advogados para que o ato atinja a finalidade pública desejada.

Nesse entendimento, oportuno se torna colacionar à presente os dizeres do Conselheiro Relator Edmar Serra Cutrim, no **Processo nº 1533/2021-TCE-MA**, *literis*:

“Tais serviços jurídicos, em sua maioria, precisam ser realizados em curto tempo. Isto é, a apresentação de defesas, recursos, pareceres jurídicos, exigem o trabalho rápido e preciso do profissional, celeridade esta que não se coaduna com a burocracia dos procedimentos licitatórios”.

No mesmo sentido nos ensina o jurista e professor **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, nos autos da **Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 45-**

⁷ Processo nº 1533/2021-TCE-MA, Conselheiro Relator Edmar Serra Cutrim, Consulta, 28/04/2021.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

DF, ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB:

“Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de princípio da premência). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do patrocínio e da defesa de causas judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inc. V, do art. 13 da Lei 8.666, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inc. II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.”

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entende-se que, no presente caso, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade⁸.

Impende observar ainda, que a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente à Câmara Municipal, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas, visto que, com relação à vantajosidade, é importante acrescentar que existe um custo muito elevado para se fazer um novo processo licitatório.

Por fim, assim opinou o Conselheiro Relator Edmar Serra Cutrim, em seu voto recentemente exarado no dia **28/04/2021**, no **Processo nº 1533/2021-TCE-MA**, em consulta realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão ao TCE/MA:

Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?

“Nesse sentido, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

⁸ Processo nº 1533/2021-TCE-MA, Conselheiro Relator Edmar Serra Cutrim, Consulta, 28/04/2021.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Não obstante, a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente a administração pública, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas. Porquanto, os serviços de assessoria/consultoria, considerando as atividades exercidas dentro da administração pública, são considerados serviços de natureza contínua”.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, observadas as recomendações alhures para que se realize a salutar prorrogação contratual, **opino**, pela **possibilidade/viabilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo nº 2021012701-CMS**, solicitado pela Câmara Municipal de Salinópolis/PA, na figura do seu presidente, mediante termo aditivo contratual de prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, referente aos serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica à esta edilidade, **desde que** observadas as recomendações jurídicas aqui expostas, e o que preconiza o art. 57, inciso II e §2º, da Lei nº 8.666/93, em especial o cumprimento aos seguintes requisitos:

- (i) **instrumento contratual em vigor, pois o contrato extinto não se prorroga nem se renova**: Aqui o setor competente deve se atentar ao prazo final do contrato que é o dia 31/12/2021, para que a prorrogação seja feita durante o seu período de vigência;
- (ii) **justificativa por escrito**: Conforme se denota dos presentes autos do processo administrativo, esta Casa de Leis apresentou expressamente as devidas justificativas;
- (iii) **aceitação da prorrogação pelo contratado**: Presente nos autos a manifestação expressa da contratada pela aceitação da prorrogação do contrato;
- (iv) **demonstração da manutenção das condições de habilitação**: A contratada encaminhou as documentações exigidas pela Câmara Municipal, conforme consta dos autos;
- (v) **autorização da autoridade competente para celebração do contrato**: Fora juntada aos autos do processo pela administração pública, por intermédio do senhor presidente da Câmara, a declaração de adequação orçamentária e financeira, e termo de autorização de despesa;
- (vi) **manutenção das demais cláusulas do contrato**: Tal exigência observada na minuta do aditivo contratual;
- (vii) **necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato**: Inalterado o valor do objeto do contrato; e



Fundada em 07 de janeiro de 1884

(viii) **a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei e com previsão no instrumento convocatório e no contrato:** prorrogação com previsão legal (art. 57, inciso II e §2º, da Lei nº 8.666/93) e contratual (cláusula nona).

Quanto à minuta do termo aditivo apresentada, mostra-se em conformidade com a lei de regência, uma vez elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Em anexo, segue relatório, voto e recente decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, com a assinatura do Conselheiro Relator Edmar Serra Cutrim, dia 28/04/2021, referente ao Processo nº 1533/2021-TCE, em consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Maranhão, dada a matéria abordada naquela oportunidade e a inteligência da tese jurídica defendida por aquela egrégia Corte de Contas. Tal documento anexo faz parte integrante da presente peça opinativa.

É o parecer, S.M.J.

Salinópolis/PA, 28 de dezembro de 2021.

SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO
Advogado: OAB/PA nº 19.335